



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000373144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003874-20.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ALEXANDRE EUCLIDES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1003874-20.2024.8.26.0071

Apelante: Alexandre Euclides de Souza

Apelada: Banco Bradesco Financiamento S/A

Comarca: Bauru – 3ª Vara Cível

Juíza prolatora: Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA -
NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO
DECLINADO NO CONTRATO, RECEBIDA POR
TERCEIRO - EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO -
SUFICIÊNCIA VALIDADE DO ATO -
RECONHECIMENTO - INTEGRALIDADE DA DÍVIDA
PENDENTE NÃO QUITADA NO PRAZO DE CINCO
DIAS CONTADOS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR -
SENTENÇA MANTIDA

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49779

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente a ação para declarar consolidada a propriedade e a posse do automóvel nas mãos do proprietário fiduciário. Condenado o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Sustenta o apelante, em síntese, a ausência de comprovação da sua constituição em mora, por meio de notificação extrajudicial válida, sob o argumento de que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro. Acrescenta que ausente nos autos instrumento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003874-20.2024.8.26.0071

protesto, meio hábil para constituí-lo em mora. Alega que o banco autor se recusa a prestar contas do que fora feito com o veículo, assim como do saldo remanescente devido ao recorrente. Afirma que tentou purgar a mora, contudo o recorrido teria se negado a emitir o valor para quitação integral. Aduz ter sido impossibilitado de quitar as parcelas posteriores à vencida em outubro de 2023 e conclui que sua mora se deu apenas em razão da falha sistêmica do banco.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O Banco Bradesco Financiamento S/A ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de Alexandre Euclides de Souza demonstrando ter celebrado com o demandado, em setembro de 2023, “Instrumento particular de dívidas e outras avenças”, decorrente de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 65.340,18, ficando estabelecido que a requerida pagaria a dívida em 34 prestações mensais de R\$ 1.921,77. Alegou o autor que houve inadimplemento do contrato a partir da terceira parcela, vencida em dezembro de 2023.

O § 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/69 estabelece que: *A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003874-20.2024.8.26.0071

recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Verte claro, portanto, ser necessária a expedição de notificação extrajudicial ao devedor para efeito de comprovação da mora e não para sua constituição que, como visto, se opera *ex re*.

No presente caso, o credor providenciou a notificação extrajudicial do devedor, remetida ao endereço declinado no contrato, não havendo motivo suficiente para considerá-la ineficaz para efeito de comprovação da mora, tendo a notificação sido recebida por terceiro (fls. 41/43).

Importante realçar que, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.888 e 1.951.662, admitidos e processados sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, realizado em 09/08/2023, decidiu a C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema 1132), sendo, ainda, observado que “... *essa conclusão abarca como consectário lógico situações igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de 'ausente', de 'mudou-se', de 'insuficiência*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003874-20.2024.8.26.0071

do endereço do devedor' ou de 'extravio do aviso de recebimento', reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante de envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato”.

De se consignar que desde a vigência da Lei 10.931/04, que alterou o artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a única forma de obter novamente a posse do bem apreendido em ação de busca e apreensão é através do pagamento da integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor na petição inicial, e dentro do prazo de cinco dias após a execução da liminar, fato que não ocorreu.

Em suma, uma vez admitida a mora e inexistindo o pagamento dos valores exigidos pelo credor na petição inicial, era mesmo o caso de julgar procedente o pedido inicial.

Ademais, não se há olvidar que a ação de busca e apreensão tem por finalidade precípua a restituição ao credor do bem alienado em garantia, tornando secundárias as alegações que não sejam referentes ao efetivo pagamento das parcelas contratadas, de modo que os demais argumentos expendidos pelo apelante não justificam o inadimplemento nem, tampouco, conferem a ele o direito de permanecer na posse do bem, sendo legítimo o direito do credor fiduciário de requerer a busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003874-20.2024.8.26.0071

As únicas questões relevantes, em realidade, são a existência de cláusula de alienação fiduciária e a mora do devedor, ambas incontroversas no presente caso, de modo que a sentença de procedência deve ser mantida, relegando a discussão sobre eventual saldo devedor/crédito remanescente para após a venda do veículo.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência de 10% para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

ANDRADE NETO
Relator